

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 22:217

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 45.º e seus parágrafos do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 45.º É autorizado o governo geral de Moçambique a, com o assentimento do Ministro das Colónias, contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos até o montante máximo de 40:000.000\$, destinado a constituir um fundo de mobilização das cambiais entregues ao Fundo cambial.

§ 1.º Cada um dos empréstimos referidos neste artigo será reembolsado no prazo de dois anos a contar da sua realização, em prestações semestrais.

§ 2.º Se a colónia não efectuar nas datas fixadas os pagamentos resultantes dos contratos autorizados neste artigo o Ministro das Colónias ordenará ao Banco Nacional Ultramarino que, com quaisquer fundos pertencentes ao governo da colónia, sem exceptuar os que tiverem dado entrada no Fundo cambial, efectue os pagamentos referidos, ordem que o Banco Nacional Ultramarino cumprirá.

§ 3.º Na celebração dos contratos autorizados pelo presente artigo o governo geral de Moçambique será representado pelo chefe da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, salvo procuração especial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:218

Tendo o bacharel José Peixoto Ponces de Carvalho sido exonerado, por decreto de 18 de Agosto de 1932, publicado no *Diário do Governo* de 8 de Setembro seguinte, do lugar de director dos serviços e negócios indígenas da colónia da Guiné, por virtude da reintegração dada neste cargo ao capitão Jorge Frederico Velez Carroço em cumprimento do acórdão do extinto Conselho Colonial n.º 336, de 19 de Abril de 1928, e nomeado, por decreto da mesma data, publicado no *Diário do Governo*

de 13 de Outubro último, director dos serviços da administração civil da referida colónia;

Considerando que o bacharel José Peixoto Ponces de Carvalho, nomeado director dos serviços e negócios indígenas por decreto de 27 de Maio de 1927 e confirmado, em harmonia com o artigo 4.º do decreto n.º 13:049, de 16 de Novembro de 1926, por decreto de 31 de Outubro de 1929, é um funcionário de nomeação definitiva;

Considerando que o mencionado funcionário, tendo saído daquela colónia por motivo de doença e sem conhecimento dos decretos supracitados — o segundo dos quais só foi publicado depois da sua chegada à metrópole — se encontrou aqui em uma situação menos justa de perda temporária de direitos, a que também não foi estranha a falta de simultaneidade na publicação dos mesmos decretos;

Considerando que, tendo depois, em 14 de Outubro, sido conferida ao referido funcionário licença da Junta de Saúde das Colónias, conforme opinião desta em sessão do dia antecedente, impedido êle ficou de seguir logo para a colónia a que pertence a fim de tomar posse e entrar no exercício do seu novo cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os decretos de 18 de Agosto de 1932, que exoneraram de director dos serviços e negócios indígenas da colónia da Guiné e nomearam director dos serviços da administração civil da mesma colónia o bacharel José Peixoto Ponces de Carvalho são considerados, para todos os efeitos legais, como representando transferência entre lugares de igual categoria, e portanto sem solução de continuidade na sua situação de funcionário definitivo e na percepção dos respectivos vencimentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:219

Embora o canto nas escolas esteja decretado em Portugal há cerca de sessenta anos e já em 1907 João Franco tivesse mandado abrir os primeiros concursos para a composição de livros originais portugueses de canto coral só muito recentemente se começou a prestar a dovuta atenção ao ensino da música nos liceus.

A falta de consideração dispensada a este ensino e a conseqüente falta de organização do mesmo tinham a sua origem em três defeitos capitais: 1.º a falta de compreensão musical do português médio; 2.º a má escolha da matéria; 3.º a insuficiente preparação dos professores. O que se chama falta de compreensão musical do português médio não se deve tomar como falta de disposições musicais, mas como a impossibilidade de apreciar as manifestações da arte musical, pela ausência daqueles conhecimentos elementares que fazem ouvir inteligentemente um trecho de boa música e manter perante a arte musical a atitude de indispensável respeito.

Na Itália e na Alemanha a música é património da comunidade nacional em virtude de causas pedagógicas e sociais em que se não pensa quando se atribue esse satisfatório estado de cultura unicamente ao talento musical dos naturais desses países.

Esse talento colectivo existe na verdade, mas, como todos os talentos, e principalmente os colectivos, é mais um efeito de que uma causa. A má escolha da matéria de ensino provém da falta de educação estética de que tanto padecem os portugueses. O italiano médio sabe, ao ouvir um trecho de Verdi, que está diante de uma obra prima e distingue o *concertante* da *Aida* da música da última revista. O alemão médio compreende à simples audição o que é grande música e o que é música de baixa categoria, o que é arte musical e o que o não é. Qualquer destes cidadãos, depois de distinguir, classifica, e, embora continue a ouvir com agrado música ligeira, sabe perfeitamente qual deve respeitar. Em Portugal é freqüentíssimo encontrar indivíduos muito acima da cultura média perfeitamente incapazes de distinguir a qualidade da música que ouvem. Estes indivíduos não só não sofrem de surdez, como podem até ser dotados de excelente ouvido, e esse órgão, que funciona normalmente, não lhes serve apenas por falta de educação para ter dos fenómenos sonoros a noção que compete a um ser civilizado.

A má preparação dos professores tem como origem a falsa idea de que o músico não precisa de cultura geral. A legislação decretada sob este condenável ponto de vista e que é toda a do século passado, e, salvo raras excepções, a do actual, produziu os seus inevitáveis resultados, criando compositores e teóricos da música em estado de semi-analfabetismo, ao contrário do que sucedia na Renascença e mesmo na Idade-Média quando a tradição greco-latina do ensino da música como ciência físico-matemática e como doutrina espiritual superior ainda se não perdera.

Está portanto o nosso ensino musical muito longe de ser o que devia. Há ainda entre nós uma acentuada repugnância em admitir que um conservatório seja um liceu musical em que se ministre além do ensino dos diversos ramos da música teórica e prática o ensino secundário geral. E contudo a tendência moderna é esta, só por este meio sendo possível o levantamento social e artístico do músico prático e a verdadeira organização dos ensinos normal e superior da música. O professor de música deveria portanto habilitar-se ao respectivo ensino de forma correspondente à dos professores do ensino secundário, alcançando o diploma do liceu musical, frequentando a Universidade, onde seriam criados, como nas universidades estrangeiras, a licenciatura e doutoramento em música e fazendo finalmente o seu estágio. A organização dos liceus musicais alemães, por Kestenberg, estabelece, além das disciplinas musicais, mais as seguintes do ensino secundário geral: religião, língua materna, propedêutica, história e educação cívica, geografia, aritmética e álgebra, física e química, língua viva estrangeira, gymnástica. Todas estas disciplinas são obrigatórias para os alunos da música.

Esta seria a organização ideal. Como porém ela não

existe entre nós e há que atender a necessidades urgentes do ensino da música nos liceus, vejamos primeiro o que deve ser esse ensino, para depois tratarmos de organizar a preparação dos professores competentes dentro dos limites que as circunstâncias do Tesouro e da nossa legislação musical nos impõem.

A educação musical nos liceus não deve constar apenas do canto coral nem deve invadir as atribuições dos conservatórios. Deve ser uma «educação para a música» e não uma «educação musical».

Por «educação para a música» entendemos a do ouvido do aluno de modo a torná-lo acessível às manifestações da arte musical, por meio do canto em coros. A esta preocupação deverá em Portugal, onde o aluno sai do ensino primário na maioria dos casos sem saber solfejo, acrescentar-se a de não permitir que aluno algum termine o curso dos liceus sem saber entoar a música que leia, salvos evidentemente os casos de impossibilidade fisiológica. O solfejo deve portanto fazer parte da educação geral, ou seja da «educação para a música», e sem elle nunca poderá existir nem a verdadeira compreensão musical nem mesmo uma simples manifestação de canto coral com qualquer significado artístico. Além da educação do ouvido, outro ponto existe na educação para a música, de não menos importância, e a que imediatamente nos vamos referir. Trata-se da iniciação musical por meio da palavra, isto é, da explicação da beleza dos trechos, da grandeza moral e artística dos seus autores, emfim de tudo quanto possa esclarecer e aumentar as sensações estéticas experimentadas pelos alunos. O ensino musical nos liceus deve portanto ser acompanhado de audições de boa música vocal e instrumental, aproveitando para este efeito as disposições e habilitações especiais dos alunos que cantem (como solistas) ou sejam executantes instrumentais. A estes exercícios escolares deviam acrescentar-se as possíveis manifestações líricas dos alunos, procurando manter nelas o nível estético das modernas óperas escolares russas e alemãs. A visita a concertos e óperas também se deverá praticar logo que o Estado organize a acção pedagógica das nossas sociedades de música sinfónica e de câmara e dos nossos teatros líricos.

Foi inspirado neste critério que o Governo da Ditadura Nacional, pelo decreto n.º 18:779, de 26 de Agosto de 1930, deu carácter obrigatório à disciplina do canto coral nos liceus, embora as respectivas notas ainda não fôsem então eliminatórias, e publicou o decreto n.º 21:150 aprovando os respectivos programas, nos quais os princípios de renovação e valorização pedagógica da música aqui expressos são mandados praticar.

Nestas condições vemos que o professor de canto coral dos liceus deve possuir, além de uma cultura geral média, conhecimentos musicais que o habilitem a ensinar solfejo, canto coral e a comentar qualquer trecho de música de carácter verdadeiramente artístico. Como para todo o ensino são indispensáveis conhecimentos pedagógicos, o professor deverá também adquiri-los, completando assim o quadro mínimo das suas habilitações.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A formação dos professores do 10.º grupo dos liceus consta de duas partes: cultura pedagógica e prática pedagógica.

§ 1.º A cultura pedagógica é ministrada no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) em conferências que versem os assuntos das cadeiras enumeradas no artigo 3.º

do decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930, e nas seguintes cadeiras anuais:

Pedagogia geral da música.
História geral da música.

§ 2.º A prática pedagógica é também ministrada nos liceus normais e compreende dois anos de estágio.

Art. 2.º A admissão dos candidatos ao 1.º ano de estágio é feita mediante exame, que tem em vista averiguar da cultura dos candidatos no âmbito do curso geral do ensino secundário e ainda do seu conhecimento das matérias do programa de canto coral nos liceus.

§ 1.º Os respectivos requerimentos devem ser instruídos com os documentos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do § único do artigo 1.º do regulamento dos liceus normais, aprovado pelo decreto n.º 19:610, de 17 de Abril de 1931, com as certidões de aprovação, em qualquer dos Conservatórios de Lisboa ou Pôrto, em solfejo, harmonia e em 3.º ano de piano, ainda com o *curriculum vitae* do requerente.

§ 2.º O júri destes exames é constituído por um professor de ensino superior, que será o presidente, por um professor de qualquer dos Conservatórios e por três professores liceais, um dos quais será o metodólogo do grupo, que servirá de secretário.

§ 3.º As provas deste exame, todas escritas, são as seguintes:

a) Parte geral: exercício de redacção sobre um ponto de história pátria; prova sobre um assunto extraído dos programas do curso geral das disciplinas de francês, história ou geografia; prova sobre um assunto extraído dos programas do curso geral das disciplinas de ciências físico-naturais, matemática ou desenho;

b) Parte especial: prova sobre um assunto do programa de canto coral dos liceus.

Art. 3.º A admissão ao estágio do 2.º ano depende de aprovação nas cadeiras enumeradas no § 1.º do artigo 1.º e de classificação não inferior a 10 valores nos exercícios do 1.º ano, para a qual deverá ter-se em especial conta a participação dos estagiários nas conferências pedagógicas.

Art. 4.º Haverá no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), além do professor metodólogo deste grupo, um professor de pedagogia geral da música e outro de história geral da música.

Art. 5.º É extinta na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa a cadeira anexa de história da música e canto coral, e criadas no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) as disciplinas anuais de pedagogia geral da música e história geral da música, competindo aos respectivos professores a gratificação estabelecida para os professores metodólogos daquele Liceu.

§ único. Os professores destas disciplinas serão nomeados nos termos da lei que regula a nomeação dos professores do Liceu Normal.

Art. 6.º Fica autorizada a inscrição no orçamento do Ministério da Instrução Pública das dotações necessárias para os encargos de que trata o artigo 5.º deste decreto, anulando-se a mesma importância na dotação correspondente ao lugar extinto na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Art. 7.º As cadeiras de pedagogia geral da música e história geral da música terão três lições semanais e os respectivos programas serão aprovados pelo Ministro da Instrução Pública. Os assuntos das conferências pedagógicas serão dispostos segundo um plano que permita percorrer periodicamente todos os que interessam à formação dos professores deste como dos outros grupos; além das conferências, em que serão relatores os estagiários, haverá outras feitas por metodólogos e por outras pessoas de reconhecida competência, estranhas ao Liceu.

Art. 8.º A habilitação para o magistério deste grupo é conferida mediante Exame de Estado, a que são admitidos os candidatos que houverem obtido classificação não inferior a 10 valores nos exercícios do 2.º ano de estágio.

§ 1.º O júri deste exame é constituído por um professor de ensino superior, que será o presidente, por dois professores de qualquer Conservatório de Lisboa ou Pôrto e por quatro professores efectivos do 10.º grupo dos liceus, sendo o metodólogo do Liceu Normal, que servirá de secretário.

§ 2.º As provas deste exame são de duas espécies: de cultura e pedagógicas. Obedecem ao que está estabelecido para as dos Exames de Estado dos outros grupos, respeitadas as seguintes disposições:

1.ª As provas de cultura são as seguintes:

a) Acompanhamento, à primeira vista, de canções adaptáveis ao ensino liceal;

b) Harmonização, para vozes iguais ou mixtas, de melodias de extensão adequada;

c) História geral da música.

2.ª As provas pedagógicas devem obedecer aos programas da cadeira de pedagogia geral da música.

Art. 9.º A partir do próximo ano lectivo são eliminatórias as notas do canto coral nos liceus normais e em todos aqueles em que haja professores formados nos termos deste decreto e ainda nos demais liceus para os quais assim seja determinado, sob proposta dos reitores.

Art. 10.º Em tudo o que não vai expressamente determinado neste decreto regulam as disposições que vigoram para a formação dos professores liceais. O Ministro da Instrução Pública resolverá os casos omissos e ordenará o que fôr conveniente à execução do presente decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *António de Oliveira Salazar*— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Daniel Rodrigues de Sousa*— *Antbal de Mesquita Guimarães*— *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 22:220

Pelos decretos n.ºs 19:908 e 19:909, de Junho de 1931, modificou-se largamente a orgânica dos serviços de ensino médio e elementar agrícola.

Embora a experiência tenha demonstrado já os acentuados benefícios que dêles adviram, reconhece-se no entanto a necessidade de organizar os cursos liceais das escolas de regentes agrícolas de harmonia com as alterações recentemente promulgadas na legislação do ensino secundário.

Por outro lado julga-se que para a admissão do pessoal administrativo das escolas agrícolas os concursos por provas práticas permitirão uma selecção mais justa e rigorosa do que o concurso documental.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto